



CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DE ARARUAMA

Lei n.º 684 - De 20 de Abril de 1991.....	3
Lei n.º 680 – De 31 de Dezembro de 1990	4
TÍTULO I - <i>Disposições preliminares</i>	4
TÍTULO II - <i>Das infrações e das penas</i>	4
CAPÍTULO I - <i>Das multas</i>	4
CAPÍTULO II - <i>Da interdição de atividades</i>	5
CAPÍTULO III - <i>Da apreensão de bens</i>	5
CAPÍTULO V - <i>Da cassação da Licença</i>	5
CAPÍTULO VI - <i>Das penalidades funcionais</i>	6
CAPÍTULO VII - <i>Da responsabilidade da pena</i>	6
TÍTULO III - <i>Do processo de execução das penalidades</i>	6
CAPÍTULO I - <i>Da notificação preliminar</i>	6
CAPÍTULO II - <i>Da representação</i>	7
CAPÍTULO III - <i>Do auto de infração</i>	7
CAPÍTULO IV - <i>Das reclamações</i>	8
CAPÍTULO V - <i>Da decisão em primeira instância</i>	8
CAPÍTULO VI - <i>Do recurso</i>	8
CAPÍTULO VII - <i>Da execução das decisões</i>	8
TÍTULO IV - <i>Da higiene pública</i>	9
CAPÍTULO I - <i>Disposição preliminares</i>	9
CAPÍTULO II - <i>Da higiene das vias públicas</i>	9
CAPÍTULO III - <i>Da higiene das habitações</i>	10
CAPÍTULO IV - <i>Do controle de água e do sistema de eliminação de dejetos</i>	11
SEÇÃO ÚNICA - <i>Da instalação e limpeza de fossas</i>	12
CAPÍTULO V - <i>Da higiene nos estabelecimentos comercial e industriais</i>	12
SEÇÃO PRIMEIRA - <i>Disposições gerais</i>	12
SEÇÃO SEGUNDA - <i>Das leiterias</i>	14
SEÇÃO TERCEIRA - <i>Da torrefação de café</i>	14
SEÇÃO QUARTA - <i>Da higiene dos produtos expostos à venda</i>	15
SEÇÃO SEXTA - <i>Da higiene dos açougues e matadouros</i>	16
SEÇÃO SÉTIMA - <i>Da higiene das peixarias</i>	17
SEÇÃO OITAVA - <i>Da higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, cafés, bares e estabelecimento congêneres</i>	17
SEÇÃO NONA - <i>Dos salões de barbeiro e cabeleireiro</i>	18
CAPÍTULO VI - <i>Da higiene dos hospitais, casas de saúde de maternidades</i>	18
CAPÍTULO VIII - <i>Do controle de lixo</i>	19
SEÇÃO PRIMEIRA - <i>Disposições preliminares</i>	19
SEÇÃO SEGUNDA - <i>Da limpeza pública</i>	20
CAPÍTULO IX - <i>Da limpeza e desobstrução dos cursos de água e de valas</i>	21
CAPÍTULO X - <i>Da educação sanitária</i>	21
TÍTULO V - <i>Da polícia de costumes, segurança e ordem pública</i>	21
CAPÍTULO XI - <i>Do sossego público</i>	21
SEÇÃO ÚNICA - <i>Dos divertimentos e festejos públicos</i>	23
CAPÍTULO III - <i>Dos locais de culto</i>	24
CAPÍTULO IV - <i>Da utilização das vias pública</i>	25
SEÇÃO PRIMEIRA - <i>Da defesa das árvores da arborização</i>	25
SEÇÃO SEGUNDA - <i>Dos avisadores de incêndio, das caixas postais, das caixas de papéis usados e dos bancos nas vias públicas</i>	25
SEÇÃO TERCEIRA - <i>Das bancas de jornais, revistas, livros, flores e das cadeiras de engraxates</i>	25
SEÇÃO QUARTA - <i>Da ocupação das vias públicas</i>	26
SEÇÃO QUINTA - <i>Dos relógios</i>	26



SEÇÃO SEXTA - <i>Dos coretos ou palanques</i>	26
SEÇÃO SÉTIMA - <i>Das barracas</i>	26
SEÇÃO OITAVA - <i>Dos anúncios e cartazes</i>	27
CAPÍTULO V - <i>Da preservação da estética nos edifícios</i>	29
SEÇÃO PRIMEIRA - <i>Dos toldos</i>	29
SEÇÃO SEGUNDA - <i>Dos mastros nas fachadas dos edifícios</i>	29
CAPÍTULO VI - <i>Da conservação e utilização dos edifícios</i>	30
CAPÍTULO VII - <i>Dos muros e cercas, das muralhas de sustentação, dos fechos divisórios em geral e dos passeios</i>	30
CAPÍTULO VIII - <i>Da fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos</i>	32
CAPÍTULO IX - <i>Das queimas e dos cortes de árvores e pastagens</i>	33
CAPÍTULO X - <i>Da exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de areia e saibro</i>	34
CAPÍTULO XI - <i>Do trânsito público</i>	35
CAPÍTULO XII - <i>Das medidas referentes aos animais</i>	36
CAPÍTULO XIII - <i>Da extinção de insetos nocivos</i>	37
CAPÍTULO XIV - <i>Do empachamento das vias públicas</i>	37
CAPÍTULO XV - <i>Das instalações elétricas</i>	37
TÍTULO VI - <i>Do funcionamento do comércio e da indústria</i>	39
CAPÍTULO I - <i>Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais</i>	39
CAPÍTULO II - <i>Do comércio ambulante</i>	39
CAPÍTULO III - <i>Do horário de funcionamento</i>	41
TÍTULO VII - <i>Do serviço funerário</i>	42
TÍTULO VIII - <i>Disposições finais</i>	42



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 684 - De 20 de Abril de 1991

A Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei n.º 680 de 31 Dezembro de 1990, no que se refere ao Art. n.º 373, que passa a ter a seguinte redação:

“ Para efeito desde código, a multa a ser aplicada aos infratores, será correspondente ao valor da UFISA que estiver vigorando na época em que o auto for pago ”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de Abril de 1991.

Altevir Vieira Pinto Barreto
Prefeito



Lei n.º 680 – De 31 de Dezembro de 1990

Institui o Código de Posturas do Município de Araruama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Este Código contém medidas de política administrativa a cargo do MUNICÍPIO em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os município, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da PREFEITURA cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e regulamentos.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

Das infrações e das penas

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

Art. 6º - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I) Multas;
- II) Interdições de Atividades;
- III) Apreensão de bens;
- IV) Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V) Cassação de Licença.

CAPITULO I

Das multas

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I) A maior ou menor gravidade da infração.
- II) As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas em dobro.

§ Único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza, a este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que o houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º - Quando as multas forem impostas de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a pagá-la dentro dos prazos legais, os débitos serão judicialmente executados.

§ Único - Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vista à cobrança judicial das penas impostas e não pagas nos prazos regulamentares.



Art. 11º - As multas não pagas nos prazos regulamentar serão inscritas na dívida ativa.

§ Único - Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em dívida ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

Art. 12º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

§ Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação da importância devida.

Art. 13º - As multas serão objetos de leis complementares, cujas tabelas poderão ser renovadas anualmente.

CAPÍTULO II

Da interdição de atividades

Art. 14º - Aplicada a multa da reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

§ Único - A interdição de atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO III

Da apreensão de bens

Art. 15º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, de complementos..

Art. 16º - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada à Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 17º - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, serão aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Art. anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar saldo das coisas vendidas em leilão; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficaram depositadas.

CAPÍTULO VI

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 19º - Os infratores que estiverem em débito de multa, impostos, taxas, emolumentos e contribuição de melhoria, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

CAPÍTULO V

Da cassação da licença



Art. 20° - Aplicada a multa na reincidência específica ou interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

§ Único - A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VI Das penalidades funcionais

Art. 21° - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

- I) Os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II) Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar imunidade;
- III) Os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 22° - As multas de que trata o Art. 21, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou o agente fiscal, concedida total e ampla defesa do acusado, e serão devidas depois de transitado e julgado a decisão a que a impôs.

CAPÍTULO VII Da responsabilidade da pena

Art. 23° - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste Código;

- I) Os incapazes na forma da lei;
- II) Os que forem coagidos a cometer a infração devidamente apurado em processo regular.

Art. 24° - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Art. anterior, a pena recairá:

- I) Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II) Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III) Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 25° - Quando um infrator ocorrer, simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO III Do processo de execução das penalidades

CAPÍTULO I Da notificação preliminar

Art. 26° - Verificando-se qualquer infração a este Código, lei, decreto ou regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Art. 27° - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual conterá os seguintes elementos:

- I) Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II) Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III) Descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV) A multa ou pena a ser aplicada;
- V) Assinatura do notificante.

§ Único - Recusando-se o notificado o apor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 28° - Ao infrator dar-se-á a cópia da notificação preliminar.

§ Único - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.



Art. 29° - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.

§ Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 30° - Esgotado o prazo de que trata o Art. 26, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 31° - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II Da representação

Art. 32° - Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

Art. 33° - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empresa do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham pedido essa qualidade.

Art. 34° - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III Do auto de infração

Art. 35° - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 36° - O auto infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I) Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura
- II) Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III) Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;
- IV) Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas aos prazos previstos.
- V) Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão imunidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2° - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3° - Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 37° - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 38° - Da lavratura será intimado o infrator:

- I) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II) Por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III) Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias se desconhecido o domicílio do infrator.



CAPÍTULO IV Das reclamações

Art. 39° - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital,

Art. 40° - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 41° - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas interdição de atividade ou cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V Da decisão em primeira instância

Art. 42° - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações factuais.

§ 2º - Verificada a hipótese do § anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - O Chefe do Departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 43° - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os efeitos, num e noutro caso.

Art. 44° - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o ato da infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPÍTULO VI Do recurso

Art. 45° - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

§ Único - O recurso de que trata este Art. deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo atuado ou reclamante, ou pelo atuante ou reclamado.

Art. 46° - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 47° - A autoridade competente para proferir a decisão em Segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

Art. 48° - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do corrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII Da execução das decisões

Art. 49° - As decisões definitivas serão cumpridas

l) Pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e em consequência, receber a quantia depositada em garantia;



- II) Pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III) Pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância deposita em garantia;
- IV) Pela notificação do infrator para vir a receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o § primeiro do Art. 17 deste Código.

TÍTULO IV Da higiene pública

CAPÍTULO I Disposição preliminares

Art. 50° - É dever da Prefeitura Municipal de Araruama, zelar pela higiene pública, concomitantemente com a União e Estado, em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 51° - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I) Higiene das vias públicas;
- II) Higiene das Habitações
- III) Controle de água;
- IV) Controle do sistema de eliminação de dejetos;
- V) Higiene nos estabelecimentos comerciais e Industriais;
- VI) Controle de lixo
- VII) Higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidades;
- VIII) Higiene nas piscinas de natação ;
- IX) Limpeza e desobstrução dos curso de água e das valas.

Art. 52° - Em inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - Os órgão competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quanto o mesmo for da alçada da Administração Municipal ou remeterão cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II Da higiene das vias públicas

Art. 53° - Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido;

- I) Manter terrenos com vegetação e água estagnadas;
- II) Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade.
- III) Proceder o escoamento de águas servidas das residências, obras, rebaixamento de lençóis d'água ou de piscinas ou dos estabelecimentos para rua serão obrigatoriamente canalizadas convenientemente para o bueiro mais próximo, de modo a não causar transtornos a via pública, e ao transeunte do passeio público, com a licença previa da Prefeitura, conforme cada caso.
- IV) Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V) Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI) Aterroriar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII) Fazer varredura de lixo de interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;
- VIII) Lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;
- IX) Abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
- X) Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- XI) Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento;
- XII) Sacudir ou bater tapetes, capachos ou qualquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;



- XIII) Atirar aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas;
- XIV) Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- XV) Proceder qualquer tipo de atividade de operação na faixa não edificante e do passeio público e das vias para reparos, montagens de mercadorias, consertos de veículos de combustíveis ou não.
- XVI) Derramar graxa, óleo, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas;

Art. 54° - A limpeza do passeio de residência ou estabelecimento será de responsabilidade dos seus ocupantes.

- § 1° - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2° - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- § 3° - Qualquer material destinado a edificação ou dela proveniente, não poderá permanecer por mais de 8 horas em logradouros públicos, adjacentes à obra,.
- § 4° - Para o caso de aterros e entulhos retirados do imóvel, o proprietário providenciará sua retirada por seus próprios meios, ou através da municipalidade, com o pagamento prévio de uma taxa, correspondente ao volume e da distância que vai ser retirada.
- § 5° - Nos logradouros de grande movimento (zona comercial) a descarga de material e a remoção será efetuadas das 9:00 às 11:00 horas e das 15:00 às 17:00 horas, ressalvando as formalidades do trabalho noturno. O destino do material transportado, sem pronunciamento do interessado, ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Araruama.
- § 6° - Será proibido a permanência de materiais destinados as construções, nos passeios, excluindo os casos previsto (§ 3° acima) de obras adjacentes ao logradouro (testado de lote).

Art. 56° - Na infração de qualquer Art. deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 8 (oito) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Art. 57° - As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene de acordo com as normas estabelecidas neste código, leis, decretos e regulamentos.

Art. 58° - O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 59° - O Chefe do Departamento de Saúde determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados a habitações coletivas.

Art. 60° - A Prefeitura através das Secretarias dos Setores de Fiscalização do Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição da demolição.

Art. 61° - Os proprietários ou moradores ou moradores são obrigados a conversar em prefeito de asseio os seus quintais, pátios, e terrenos.

Art. 62° - Na habitação ou estabelecimento é terminantemente proibido conservar nos quintais, pátios ou em áreas livre abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e insetos transmissores de moléstias.

- § Único - O escoamento superficial das águas estagnadas nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente sob pisos ou nos terrenos.

Art. 63° - É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em apartamento.

- I) Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou introduzir incêndios;



- II) Lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;
- III) Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;
- IV) Depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas;

Art. 64° - Os galinheiros deverão ser instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

Art. 65° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 8 (oito) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens e cassação de licença conforme o caso.

CAPÍTULO IV

Do controle de água e do sistema de eliminação de dejetos

Art. 66° - Compete ao Departamento próprio da Prefeitura o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 67° - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes. A ligação de água será feita por um único ramal domiciliar e a de esgoto por um único coletor predial.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 68° - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 69° - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza de água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 70° - Em todo reservatório de água existente em prédios, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias;

- I) Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II) Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III) Possuir tampa removível ou aberta para inspeção ou limpeza.

Art. 71° - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

Art. 72° - É proibido nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 73° - Os reservatórios prediais deverão ter no mínimo capacidade para quinhentos litros e serão dotados de canalização de descarga para limpeza e canalizado o extravasamento, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 74° - É privativo do Departamento de Água e Esgotos autorização para qualquer serviço de ramal domiciliar de água e coletor predial de esgoto sanitário.

Art. 75° - Compete ao Departamento de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Araruama verificar as condições de lançamentos de esgotos sanitários e resíduos industriais, tratados ou não, na Lagoa de Araruama, comunicando-se os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores. A autorização para lançamento de esgotos e resíduos industriais em cursos d'água, será feita pela autoridade sanitária competente.



Art. 76° - Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais.

Art. 77° - A poluição de água ou do ar por detritos, gases ou resíduos acarretará ao infrator a multa de 40 (quarenta) UFISAS. Na reincidência específica a multa será aplicada em dobro, seguindo-se a interdição das atividades, e cassação de licença de funcionamento nos casos de estabelecimentos comerciais e industriais.

§ Único - Nos prédios dotados de estação de tratamento de esgoto, quando constados pelo setor competente da Fiscalização, de análise do material proveniente da mesma em vistoria, cujos índices estejam acima do nível normal desejado, implicará o infrator a multa de 40 (quarenta) UFISAS.

SEÇÃO ÚNICA

Da instalação e limpeza de fossas

Art. 78° - Nas instruções individuais ou coletivas de fosse, deverão ser observadas as prescrições do código de obras Municipais de Araruama.

Art. 79° - A instalação da fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento.

Art. 80° - Os compradores de fossa sépticas deverão existir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 81° - Nas fossas sépticas deverão ficar registradas, em lugar visível e devidamente protegido, da data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 82° - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguinte requisitos:

- I) O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II) Não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;
- III) A área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;
- IV) Deve evitar o mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- V) A fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;
- VI) Devem estar protegidos de proliferação de insetos.

Art. 83° - As fossas devem ser limpas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo, comunicando o fato à Prefeitura.

Art. 84° - Quando as fossas estiverem cheias de material fecal até 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, deverão ser aterradas, salvo se for possível limpeza utilizando equipamento especializado.

Art. 85° - Na infração dos artigos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se a interdição ou cassação de licença, conforme o caso.

§ Único - As infrações a que se refere este Art. Será regulamentado por lei Ordinária.

CAPÍTULO V

Da higiene nos estabelecimentos comercial e industriais

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições gerais

Art. 86° - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todos as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.



Art. 87° - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal e Estadual, no que for cabível.

§ Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades, salvo se houver denúncias de alguns casos.

Art. 88° - Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando exercerem atividades do abate de animais destinados ao consumo público.

Art. 89° - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal à industrialização ou outros fins que não de consumo.

Art. 90° - Não é permitido dar consumo de carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 91° - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzem ou comerciem gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses e vacinação antivaricelosa.

§ Único - O pessoal que se refere este Art. deverá exibir aos agentes fiscais provas de que cumpriram as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 92° - O pessoal de que trata o Art. anterior, só poderá exercer suas atividades se cumprirem as exigências.

Art. 93° - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciem com gêneros alimentícios.

Art. 94° - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviços, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art. 95° - Independentemente do exame periódico de que trata o Art. 91, deste código, poderá ser exigida em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 96° - Nos estabelecimento de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como o pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocas em tais produtos.

Art. 97° - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 98° - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

§ Único - O alvará licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 99° - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1° - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apresentados pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado à sua inutilização.

§ 2° - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

§ 3° - A reincidência específica na prática das infrações prevista neste Art. determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 100° - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve isenta de qualquer contaminação.



Art. 101° - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 102° - Não será permitido o emprego de jornais, papeis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 103° - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

§ Único - A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo de autoridade competente, requerem tal providência.

Art. 104° - O estabelecimento comercial ou industrial, após cada dedetização deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o "visto" das autoridades fiscais.

Art. 105° - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 106° - Os vestiários e os sanitários serão mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria de autoridade municipal.

Art. 107° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença conforme o caso.

SEÇÃO SEGUNDA

Das leiterias

Art. 108° - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 109° - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente a juízo da autoridade competente.

Art. 110° - O leite deve ser pasteurizado e fornecidos em recipientes apropriados.

Art. 111° - A pessoa deve trabalhar com uniformes apropriados, de cor preta.

Art. 112° - Se houver comércio de outros produtos, as leiterias devem possuir, igualmente, instalações apropriadas para a conservação desses produtos.

Art. 113° - Na infração de qualquer Art. desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO TERCEIRA

Da torrefação de café

Art. 114° - As torrefações de café deverão Ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique a 0,15cm (quinze centímetro) no mínimo, acima do referido piso.

Art. 115° - as torrefações de café serão instaladas em locais próprios, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramos de comércio ou industria de produtos alimentícios.

Art. 116° - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósitos de matéria prima, torrefação moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.



Art. 117° - Na infração de qualquer Art. desta seção, será imposta a multa de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO QUARTA

Da higiene dos produtos expostos à venda

Art. 118° - O leiteiro, manteiga e queijo, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.

Art. 119° - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimentos, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em virtude ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 120° - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ Único - As farinhas de mandioca milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 121° - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pagar pasteis, doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 122° - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganhos de metal polido ou estanhado, ou colocados em recipientes apropriados, observados, rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 123° - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I) Serem colocados sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpo;
- II) Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III) Estarem sazoadas;
- IV) Não estarem deterioradas;

Art. 124° - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições.

- I) Estarem lavadas;
- II) Não estarem determinadas;
- III) Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV) Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.

§ Único - É proibido utilizar e para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 125° - Na infração de qualquer Art. desta seção, será imposta a multa de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso, e obterá o que preceitua o § Único do Art. 85 a 40 (quarenta) UFISAS, imposta em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

SEÇÃO QUINTA

Da venda de aves e ovos

Art. 126° - As aves, quando ainda em vida destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

§ Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 127° - Não poderão ser expostas à venda, aves consideradas impróprias para o consumo.

§ Único - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização afim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 128° - As aves mortas deverão ser postas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ Único - As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.



Art. 129° - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art. 130° - Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente a 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAs, imposta em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão de bens e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

SEÇÃO SEXTA

Da higiene dos açougues e matadouros

Art. 131° - Os açougues e matadouros deverão atender as seguintes condições; além das exigências estabelecidas no Código de Obras dos Municípios:

- I) Serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;
- II) Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- III) Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV) Disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- V) Os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- VI) Os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser materialmente inoxidáveis, bem com mantidos em estado de limpeza;
- VII) Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

§ Único - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores, e se não forem vendidos até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 132° - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros e carimbadas e conduzidas em veículos.

Art. 133° - Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 134° - Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 135° - Nos açougues ou nas dependências, é proibido o preparo de produtos de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 136° - Nenhum açougue ou matadouro poderá funcionar em dependência de fabrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexo.

Art. 137° - Nos açougues ou matadouros não será permitido qualquer outro ramo de negocio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Art. 138° - Os açougueiros são obrigados a observar as seguintes prescrições

- I) Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II) Não guardar na sala de talhos objetos que sejam estranhos;
- III) Não admitir, nem manter no serviço empregados que não sejam portadores da carteira sanitária ou atestado médico comprova que não são portadores de moléstia contagiosa;
- IV) Usar sempre aventais e gorros brancos;

Art. 139° - Os proprietários deverão cuidar para que nos açougues e matadouros não entre pessoas que à vista, moléstias contagiosa ou repugnantes, segundo as disposição legais de saúde pública;

Art. 140° - O serviço de transportes de carne para açougues ou estabelecimento congêneres só poderá ser feito em veiculo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 141° - Na infração de qualquer Art. desta Seção, será aplicado a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAs, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.



SEÇÃO SÉTIMA

Da higiene das peixarias

Art. 142° - Além das prescrições do código de obras do Município, as peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I) Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II) Terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica, ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- III) Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional as suas necessidades;
- IV) Os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- V) Os utensílios de manipulação devem ser mantidos em estados de limpeza;
- VI) Terem luz artificial incandescentes ou florescente.

Art. 143° - Com exceção do cebo, nas peixarias não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 144° - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 145° - É terminantemente proibido o preparo ou fabricação de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

Art. 146° - Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

Art. 147° - Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene.

- I) Manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio;
- II) Não admitir, nem manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.

Art. 148° - Os proprietários de peixarias e seus empregados, devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas que apresentem à vista, moléstias contagiosa ou repugnante segundo as disposições legais de saúde pública.

Art. 149° - O serviço de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art. 150° - Na infração de qualquer Art. desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades ou cassação da licença de funcionamento conforme o caso.

SEÇÃO OITAVA

Da higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, cafés, bares e estabelecimento congêneres

Art. 151° - Além das Exigências Estabelecidas no capítulo V do título IV deste código e do código de obras do município, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições;

- I) Lavagem de louças e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II) A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III) A louça e os talhares deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeiras e insetos;
- IV) Os guardanapos e toalhas serão de uso industrial;
- V) Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados do em balcões envidraçados;
- VI) Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa
- VII) As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII) Deverão possuir água filtrada para o público;
- IX) As cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X) Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados;



- XI) Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades;
 - XII) Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;
 - XIII) Os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
 - XIV) Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
 - XV) Terem artificial, incandescente ou fluorescente;
- § Único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados e barbeados, de preferencia uniformizados.

Art. 152° - Na infração de qualquer Art. desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO NONA

Dos salões de barbeiro e cabeleireiro

Art. 153° - Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos a completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 154° - Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusa brancas, apropriadas e rigorosamente limpas .

Art. 155° - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas, uma só vez para cada atendimento.

Art. 156° - Na infração de qualquer Art. desta Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, seguindo-se de interdição das atividades, apreensão de bens e cassação de alvará, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da higiene dos hospitais, casas de saúde de maternidades

Art. 157° - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigados;

- I) A existência de uma lavadeira a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II) A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III) A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV) A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V) A instalação de necrotério e velório, obedecidos aos dispositivos do código de obras do município;
- VI) A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e com condições de completa higiene;
- VII) Os sanitário, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;
- VIII) O lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento;
- IX) Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento.

Art. 158° - Na infração de qualquer dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, e cassação de licença de funcionamento conforme o caso.

CAPÍTULO VII

Da higiene das piscinas de natação

Art. 159° - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições;



- I) Nos pontos de acesso haverá tanques-lavapés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banheiros;
- II) Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo na proporção fixada pelo código de obras do município;
- III) A limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV) O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 160° - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - Quando o cloro ou os seus na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que perderem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 161° - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 162° - Os freqüentadores das piscinas são obrigados a ser submetem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos, odontológicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 163° - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 164° - Na inflação de quaisquer dispositivos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 40 (quarenta) UFISAS, impondo-se o dobro na residência específica, seguindo-se da interdição.

CAPÍTULO VIII Do controle de lixo

SEÇÃO PRIMEIRA Disposições preliminares

Art. 165° - Os departamentos de serviço Municipais e de saúdes da Prefeitura estabelecerão normas sobre a coleta, transporte e destino do lixo e fiscalizarão o seu cumprimento.

Art. 166° - O transporte de lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 167° - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser eliminado de modo que não afete à saúde da população, através de processo aprovado pela departamento de saúde da Prefeitura.

§ Único - O departamento de saúde da Prefeitura participará, obrigatoriamente, na determinação do processo de eliminação do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 168° - Quando o destino final de lixo for aterro sanitário de animais, o departamento de saúde da Prefeitura, indicará em cada caso, as medidas acuteladores da saúde pública.

Art. 169° - Quando o lixo for usado como adubo ou alimentação de animais, o departamento de saúde da Prefeitura, indicará em cada caso, as medidas acuteladores da saúde pública.

Art. 170° - O departamento de saúde da Prefeitura, promoverá na zona rural os cuidados adequados com o lixo.

Art. 171° - Sempre que necessário, o departamento de saúde da Prefeitura poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.



Art. 172° - O pessoal encarregado da coleta transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 173° - O departamento de serviços municipais da Prefeitura, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação em pontos diferentes da cidade, de cestas coletoras de lixo.

Art. 174° - O departamento de saúde da Prefeitura, em conjunto com a secretaria de educação e cultura, deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, visando esclarecer e educar a população sobre o perigo que o lixo representa para a saúde, e conseqüentemente, dizendo da necessidade de manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.

SEÇÃO SEGUNDA

Da limpeza pública

Art. 175° - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas ou plásticas providas de tampa, e deverão ser mantidas em boas condições de utilização.

§ Único - O lixo deverá ser colocado à porta das residências, ou estabelecimentos nos horários predeterminados pelo departamento de serviços municipais da Prefeitura.

Art. 176° - Não considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheira, ou estábulos a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não ser lançados na via pública e serão removidos as custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ Único - O material de que trata este Art. poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado que deverá pagar o recolhimento de acordo com as tarifas por decreto do executivo.

Art. 177° - A ninguém é permitido recolher transportar e utilizar o lixo para qualquer fim em áreas localizadas no perímetro urbano.

§ Único - Nas zonas suburbanas e rurais o despejo, uso e industrialização do lixo deverá obedecer a uma distância mínima de cinco quilômetros de escolas, hospitais, farmácias e asilos.

Art. 178° - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará cremação ou enterramento.

Art. 179° - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incomodo à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 180° - É proibido o despejo nas vias públicas de águas servidas de estabelecimentos comerciais industriais, recreativos, hospitalares, oficinas, lavagem de viaturas residenciais e outros.

Art. 181° - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

§ Único - O lixo de que trata o Art. será recolhido e transportado para seu destino final pelo próprio órgão de limpeza da Prefeitura.

Art. 182° - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo departamento de saúde da Prefeitura.

Art. 183° - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado com capacidade e dimensões estabelecidas pelo departamento de serviço municipal da Prefeitura.

Art. 184° - Nos prédios destinados apartamentos ou escritórios é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, compartimento para depósito durante 24 (vinte quatro) horas.

§ 1° - As instalações de que trata o Art. devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser instalados na parte superior a cima do prédio.

§ 2° - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as parte de uso comum, e devem ser instalados em câmara apropriados, afim de evitar exalações inconveniente.



Art. 185° - Nos edifícios de apartamento com mais de 40m (quarenta) compartimento, e obrigatória de instalação de incinerador.

Art. 186° - Na infração de dispositivos desta seção, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividade e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

Da limpeza e desobstrução dos cursos de água e de valas

Art. 187° - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 188° - Quando for julgado necessário, a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

§ Único - No caso de curso de água ou de vala serem limitrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidades dos dois proprietários.

Art. 189° - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos 187 deste código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficara a critério da municipalidade por si, ou através de terceiros, a excussão dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, carecidas de 30% (trinta por cento) correspondentes aos gastos de administração.

Art. 190° - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de carretar permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 191° - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas as exigências formuladas pelos departamentos de águas e esgotos e obras e viação.

Art. 192° - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 193° - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, Aplicando-se a multa em dobro no caso da reincidência específica, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO X

Da educação sanitária

Art. 194° - A Prefeitura de Araruama através dos departamentos de educação e de saúde, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

TÍTULO V

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

Art. 195° - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem públicas em seus estabelecimentos.

Art. 196° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, Aplicada a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO XI

Do sossego público



Art. 197° - É expressamente proibido perturbações no sossego público com ruídos ou sons excessivos, e vitáveis, tais como:

- I) Os motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II) Os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III) A propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, bandas de músicas, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro nobre da cidade;
- IV) Os produzidos por armas de fogo;
- V) Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI) Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII) Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outras logradouros a isso não destinados;
- VIII) Usar para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridade ou moralidade público, à pessoas ou entidades, a partidos políticos ou a religião;

§ Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro, carros oficiais e polícia, quando em serviço;
- II) Os apitos das rondas ou guardas policiais;
- III) As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV) As fanfarras ou bandas de músicas e procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V) As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;
- VI) As seriais e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII) Os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as denotações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;
- VIII) As manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 198° - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem com a produção de sons excepcionalmente permitidos no Art. anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 199° - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no Art. anterior, tem caráter permanente.

Art. 200° - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 201° - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

- I) Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividades que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II) Praticar jogos infantis nos halls, escadarias, correspondente ou elevadores;
- III) Criar animais de qualquer natureza;
- IV) Usar alto-falantes, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;
- V) Produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola, instrumento ou aparelhos musicais depois das 22 (vinte duas) horas e antes das 8 (oito) horas;
- VI) Guarda ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogo de qualquer natureza;



- VII) Realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horário, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício.
- VIII) Alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamentos ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou entorpecentes, ou cuja conduta possa comprometer, de algum modo, o decoro dos demais moradores.

Art. 202° - É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões.

Art. 203° - Na inflação de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

Dos divertimentos e festejos públicos

Art. 204° - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 205° - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura;

§ 1° - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e preceda a vistoria policial.

§ 2° - As exigências do presente Art. não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 206° - Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

Art. 207° - Na autorização de "dancing" ou quaisquer outras estabelecimento de diversões noturnos, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decore públicos.

Art. 208° - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

Art. 209° - Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comida típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar públicos.

Art. 210° - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, bem como atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 211° - Em todas as casas de diversões públicos, serão observados as seguintes condições além das estabelecidas pelo código de obras:

- I) As salas de entrada e as espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II) As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III) Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída" legível à distância e luminoso de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;
- IV) Os aparelhos destinados a renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V) Haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI) Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII) Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento,



- VIII) Durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX) Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X) O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 212° - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 213° - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes;

- I) A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II) A parte destinada aos artistas deverá Ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 214° - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições;

- I) Os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

Art. 215° - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

- § 1° - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.
- § 2° - A conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3° - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização dos estabelecimentos de que tratar este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4° - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 216° - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 20 (vinte) UFISAS vigentes na região, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição de logradouro.

- § Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art. 217° - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de uma latrina para cada 200 (duzentos) expectadores.

- § Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 218° - Para eleito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

- § Único - Além das condições estabelecidas para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

Art. 219° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, impondo-lhe o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO III Dos locais de culto

Art. 220° - As Igrejas, os templos, e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

- § Único - É terminantemente proibido pichar as paredes e muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.



Art. 221° - Nas igrejas, tempos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 222° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa de 2 (duas) a 8 (oito) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades.

CAPÍTULO IV

Da utilização das vias públicas

SEÇÃO PRIMEIRA

Da defesa das árvores da arborização

Art. 223° - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica do departamento de serviço municipais.

Art. 224° - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 225° - Na infração de qualquer Art. desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 12 (doze) UFISAS, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, sem prejuízo das demais combinações judiciais cabíveis.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos avisadores de incêndio, das caixas postais, das caixas de papéis usados e dos bancos das vias públicas

Art. 226° - Os avisadores de incêndio e as caixas postais, só poderão ser estocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ Único - Para cada caso, na licença de verão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

Art. 227° - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelos Departamentos de Serviços Municipais e de Obras e Viação, e quando representem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética, nem perturbando a circulação.

Art. 228° - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade do concessionário ou de terceiros.

Art. 229° - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa de 2 (duas) a 8 (oito) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens.

SEÇÃO TERCEIRA

Das bancas de jornais, revistas, livros, flores e das cadeiras de engraxates

Art. 230° - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I) Serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;
- II) Apresentarem bom aspecto de construção, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III) Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV) Serem deslocados para ponto indicado pela Prefeitura ou removidos de logradouro, quando julgado conveniente;
- V) Serem de fácil remoção;
- VI) Serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

§ Único - As exigências estabelecidas no presente Art. são extensivas as cadeiras de engraxates.

Art. 231° - Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 12 (doze) UFISAS, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença de funcionamento quando for o caso.



SEÇÃO QUARTA

Da ocupação das vias públicas

Art. 232º - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I) Ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;
 - II) Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2m (dois metros);
 - III) Distar uma da outra no mínimo 1,50m um metro e cinquenta centímetros);
- § Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número de disposições das cadeiras e mesas.

Art. 233º - Na infração de dispositivos desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na rescisão específica, seguindo-se de apreensão de bens interdição de atividade, cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO QUINTA

Dos relógios

Art. 234º - Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior do edifício, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projetos ao departamento de obras e viação e aprovação do mesmo.

- § 1º - Além dos desenhos, o departamento de obras e viação, poderá exigir a apresentação de fotografia e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.
- § 2º - O local escolhido para a colocação do relógio, dependerá também da aprovação dos departamentos de obras e viação e de serviço municipais, tendo em vista as exigências da perspectiva e do trânsito público.
- § 3º - Os relógios a que se referem o presente Art. deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

Art. 235º - Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se ao dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se a apreensão do bens.

SEÇÃO SEXTA

Dos coretos ou palanques

Art. 236º - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

- § 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
 - I) Não perturbarem o trânsito público;
 - II) Serem providas de instalações elétricas quando de utilização noturna;
 - III) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
 - IV) Serem removidos no prazo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos.
- § 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do § anterior, a Prefeitura poderá promover a remoção do coreto ou palanque dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção sem prejuízo da aplicação da multa e demais combinações previstas neste código.

Art. 237º - Na infração aos dispositivos desta seção, será imposta a multa de 8 (oito) a 40 (quarenta) UFISAS, aplicando-se o dobro na rescisão.

SEÇÃO SÉTIMA

Das barracas

Art. 238º - É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos das vias e logradouros públicos.



§ Único - As prescrições do presente Art. não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando, instaladas nos dias e dentro do horário determinado pelo departamento de serviços municipais, respeitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 239° - Nas festas de caráter público ou religiosos, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitadas pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º - Nas instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I) Apresentarem bom aspecto estético e terem a área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- II) Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III) Serem quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.
- IV) Funcionarem exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos as barracas deverão Ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 240° - Na infração do dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 8 (oito) a 40 (quarenta) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição apreensão de bens e cassação de licença conforme o caso.

SEÇÃO OITAVA

Dos anúncios e cartazes

Art. 241° - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultório ou gabinete, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente Art. os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas placas, avisos e faixas,

§ 2º - As prescrições do presente Art. e do § anterior, são extensivas aos referidas meios de publicidade e propagam da afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Depende ainda de licença da Prefeitura, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 242° - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana bem como neles pregar cartazes.

Art. 243° - Os pedidos de licença á Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e qualquer meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I) Local em que colocados, pintados ou distribuídos;
- II) Dimensões;
- III) Incrições e texto.

§ 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenho em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) Composição dos dizeres, bem como das alegorias quando for o caso;
- b) Cores a serem adoudadas;
- c) Indicações rigorosas quanto a colocação
- d) Total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º - Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 244° - É permitido a colocação de letreiros nas seguintes condições;

- I) A frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;



- II) Em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos observadas as exigências do item anterior;
 - III) Em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;
 - IV) Dispostos perpendicularmente ou com a inclinação sobre as fachadas do edifícios ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos que não fiquem instalados em altura inferior, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) quando aplicados acima do primeiro pavimento;
 - V) À frente do edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
 - VI) À frente das lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios de logradouros ou de galerias sobre passeios de logradouros ou de galerias internas constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
 - VII) Em vitrines e mortuários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.
- § 1º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:
- a) Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
 - b) Para indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocado em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 245º - Os anúncios e letreiro, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres, consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 246º - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instaladas mediante licença prévia da Prefeitura devendo ser indicada a sua localização.

Art. 247º - Não será permitido a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I) Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II) Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III) Quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV) Quando fizerem uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiências do nosso léxico, a ele se tenha incorporado.

Art. 248º - Fica proibida a colação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I) Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir vão de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos respectivos vão e forem constituídos em tubo luminosos ou filete de metal, sem painel de fundo;
- II) Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos catódicos das fachadas;
- III) Quando inscritos nas folhas de portas e janelas ou cortinas de aço;
- IV) Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;
- V) Quando pintados em tabuletas ou painéis, em edifícios da área urbana;
- VI) Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- VII) Nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;
- VIII) Nas bambinelas de toldos e marquises.



§ Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou relevo no revestimento das fachadas só será permitida a juízo do departamento de obras e viação.

Art. 249° - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I) Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos.
- II) Em ou sobre muros, muralhas e grandes externas de parque e jardins públicos ou particulares de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustres de pontes e pontilhões;
- III) Em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;
- IV) Na pavimentação ou meio fios ou quaisquer obras;
- V) Nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;
- VI) Em qualquer parte de cemitério e templos religiosos;
- VII) Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 250° - Na infração de qualquer dispositivo desta seção será punido o infrator, com a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Art. 251° - A Prefeitura poderá mediante concordância pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

CAPÍTULO V

Da preservação da estética nos edifícios

SEÇÃO PRIMEIRA

Dos toldos

Art. 252° - As instalações de toldos, a frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I) Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
 - II) Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
 - III) Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
 - IV) Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;
 - V) Serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
 - VI) Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados;
- § 1° - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:
- a) Material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebráveis ou estilhaçáveis;
 - b) Mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio.

§ 2° - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhada de desenho técnico em 5 (cinco) cópias heliografias, representando uma seção normal da fachada, no qual figuram o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 253° - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se em dobro a multa, na reincidência específica, seguindo-se de interdição, cassação de licença e demolição.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos mastros nas fachadas dos edifícios



Art. 254° - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética nos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ Único - Os mastros que não satisfazem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 255° - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.

Art. 256° - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

CAPÍTULO VI

Da conservação e utilização dos edifícios

Art. 257° - Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Art. 258° - A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou logradouro público.

Art. 259° - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 260° - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pela Prefeitura, um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras Municipal.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 261° - Ao ser constatado, através de perícia técnica que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I) Interditar o edifício;

II) Intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

Art. 262° - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I) Estar em conformidade com as exigências do código de obras do município, tendo em vista a sua destinação.

II) Atender às prescrições do plano diretor de desenvolvimento integrado, no tocante ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício, será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 263° - A utilização do prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidade, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

CAPÍTULO VII

Dos muros e cercas, das muralhas de sustentação, dos fechos divisórios em geral e dos passeios



Art. 264° - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste capítulo e demais legislações específicas.

Art. 265° - Os terrenos referidos no Art. anterior serão fechados com muros de alvenaria ou revestidos de concreto, com altura de até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) a juízo da Prefeitura, dotação de portão vazado para fácil inspeção e limpeza quando:

- I) Situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas;
- II) Situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água;
- III) Situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, sarjetas e redes de água e esgoto;
- IV) Situados em zona urbana em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, redes de água e esgotos e pavimentação.

§ Único - A critério da Prefeitura, tendo em vista a composição urbanística do local, poderá ser dispensada a vedação exigida neste artigo, desde que os interessados se disponham a gramar ou ajardinar seus respectivos imóveis.

Art. 266° - A construção e reconstrução de muros será iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação ao proprietário ou inquilino.

§ 1° - O prazo para a conclusão ou reconstrução de que trata o Art. não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2° - Tendo em vista a carência de mão de obra e material, a Prefeitura dará prioridade nas intimações aos terrenos mais contrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias exijam providências urgentes.

Art. 267° - Nos terrenos não construídos, situados em áreas da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

§ 1° - No fechamento dos terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§ 2° - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas a Prefeitura poderá exigir a sua substituição por muro.

Art. 268° - Sempre que o nível de qualquer terrenos edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que ele se situe, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1° - A exigência estabelecida ao presente Art. é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas dos terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2° - O ônus da construção de muralhas ou obras de suas tentação caberá ao proprietário onde forem executadas e secações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente.

§ 3° - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário de terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causarem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou dos proprietários vizinhos.

Art. 269° - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeias e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 270° - Os passeios referidos no Art. anterior Terão os pisos de:

- I) Ladrilhos, quando situados no perímetro nobre;
- II) Acimentados, quando situados nas demais zonas urbanas;

Art. 271° - Somente serão tolerados consertos de muros, passeios, muralhas quando a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não ficar prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

Art. 272° - Notificado para cumprir o disposto no Art. 274, deste código, o proprietário ou inquilino terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para a construção.

§ 1° - A notificação especificará o tipo do passeio e ser observado, bem como sua espessura;

§ 2° - O prazo para sua conclusão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.



§ 3º - Tendo em vista a carência de material e mão de obra, a Prefeitura, nas intimações, dará prioridade aos passeios mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

Art. 273º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias e logradouros públicos.

Art. 274º - A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos para a execução ou consertos de coletores de esgotos sanitários ou ramais de água potável, correrá, por conta do proprietário do prédio ou terreno, quando esses serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente, caso contrário caberá à Prefeitura a reposição.

Art. 275º - No caso de remoção total ou parcial de passeios, muros, pavimentação ou revestimento, procedida por outras entidades públicas que não a Prefeitura, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Art. 276º - As canalizações para escoamento de águas pluviais e outras passarão sob os passeios.

Art. 277º - Aos infratores de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis judicialmente, nos termos da legislação em vigor;

- I) Para construção e reconstrução de muros muralhas, cercas e passeios;
 - a) Em ruas dotadas de iluminação pública ou guias e sarjetas, e importância correspondente a 4 (quatro) UFISAS.
 - b) Em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água e esgoto, a importância correspondente a 8 (oito) UFISAS;
 - c) Em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água e esgoto, a importância correspondente a 12 (doze) UFISAS;
 - d) Em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, redes de água e esgoto e pavimentação, a importância correspondente a 16 (dezesesseis) UFISAS.

§ Único - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 278º - Não sendo as obras ou serviços executados nos prazos constantes deste capítulo, sua execução ficará a critério da municipalidade, cobrando-se do proprietário o custo de serviço feito, acrescido de 30% (trinta por cento) como adicional, relativo à administração.

CAPÍTULO VIII

Da fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos

Art. 279º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 280º - São considerados inflamáveis:

- I) Algodão;
- II) Fósforo e material fosforoso;
- III) Gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV) Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- V) Carburato, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- VI) Toda e qualquer outra substância cujo ponto de infalibilidade seja 135º (cento e trinta e cinco graus líquidos).

Art. 281º - São considerados explosivos;

- I) Fogos de artifícios;
- II) Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III) Pólvora e algodão pólvora;
- IV) Espoletas e estopas;
- V) Fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI) Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 282º - É absolutamente proibido:

- I) Fabricar explosivos sem licença e em locais não determinados pela Prefeitura;
- II) Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;



- III) Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de, no máximo 15 (quinze) dias.
- § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Art. 283º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

- § 1º - Todos as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais nos caibros, ripas e esquadras.
- § 2º - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 15m (quinze metros) de quaisquer depósito de explosivo ou inflamável.
- § 3º - Nos depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA.
- § 4º - Em locais visível, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: É PROIBIDO FUMAR.

Art. 284º - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém ou loja ou qualquer outro local onde existir armazenamento ou comércio de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 285º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

- § 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 286º - É expressamente proibido:

- I) Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés, outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam por essas vias e logradouros;
 - II) Soltar balões em toda a extensão do município;
 - III) Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem autorização prévia da Prefeitura;
 - IV) Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § 1º - As proibições de que tratam os itens I e II poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas, de caráter tradicional.
- § 2º - Os casos previstos no § anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança pública.

Art. 287º - A instalação de local de venda e depósito de explosivos, postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

- § 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do local de venda, depósito de explosivos ou inflamáveis, ou da bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 288º - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 8 (oito) a 40 (quarenta) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

Das queimas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 289º - A Prefeitura colaborará com o estado e a união, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 290º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas as medidas previstas necessárias.



Art. 291° - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de nutrem sem tomar as seguintes precauções:

- I) Preparar aceiro de no mínimo 7 (sete) metros;
- II) Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 292° - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cravação em comum.

Art. 293° - A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura, além dos demais órgãos competentes.

§ 1° - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção, plantio ou reflorestamento pelo proprietário.

§ 2° - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 294° - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 295° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença.

CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 296° - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados preceitos deste código.

Art. 297° - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com estes artigo.

§ 1° - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2° - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada em cartório, no caso de o explorador não ser o proprietário.
- c) Planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfil do terreno, em 5 (cinco) vias;
- e) Autorização ou licença quando couber, da autoridade federal ou estadual competente;

§ 3° - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do § anterior.

Art. 298° - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 299° - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 300° - Os pedidos de prorrogação de licença de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 301° - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 302° - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 303° - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I) Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;



- II) Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III) Içamento antes da exploração de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV) Toque por três vozes, com intervalo de 2 (dois) minutos de uma sineta ou sirene e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 304° - A instalação de olarias nas zona urbanas e suburbanas do município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I) As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II) Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidade a medida que for retirado o barro.

Art. 305° - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedade particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 306° - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município, quando:

- I) O local receber contribuição de esgotos;
- II) Modifiquem o leito ou as margens do curso de água;
- III) Possibilitem a formação de locais que causarem, por qualquer forma, a cataguinação de água;
- IV) De algum modo, possa oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 307° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa de 8 (oito) a 40 (quarenta) UFISAS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades e cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO XI Do trânsito público

Art. 308° - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhões públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 309° - Compreende-se na proibição do Art. anterior, o depósito de quaisquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1° - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diariamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2° - Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conivente, dos prejuízos causados do livre trânsito.

Art. 310° - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I) Conduzir animais ou veículo em disparada;
- II) Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III) Atirar a via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 311° - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 312° - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 313° - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa de 4 (quatro) a 8 (oito) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.



CAPÍTULO XII

Das medidas referentes aos animais

Art. 314° - É proibido a permanência de animais soltos nas vias ou logradouros públicos.

Art. 315° - Os animais encontrados nas ruas praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 316° - O animais recolhidos em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 317° - É proibida a criação e a engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Art. 318° - É igualmente proibida a criação de qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 319° - Os cães registrados nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - Os cães registrados ou não deverão ser retirados por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante pagamento das multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os cães não retirados no prazo do § anterior serão sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Art. 316 e seu § Único deste código.

Art. 320° - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecera uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencente a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 321° - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que com focinheira e em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Art. 322° - Ficam proibido os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 323° - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em vias ou logradouros públicos para isso designados.

Art. 324° - É expressamente proibido:

- I) Criar abelhas nos locais e concentração urbana;
- II) Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III) Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 325° - É expressamente proibido a qualquer pessoal maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

- I) Transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II) Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos.
- III) Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV) Fazer trabalhar animais doente, feridas extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V) Martirizar animais que realizem esforços excessivos.
- VI) Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos.
- VII) Transportar animais amarados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela causa;
- VIII) Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX) Amontoar animais em deposito, insuficientes ou sem água, ar e alimentos;



- X) Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XI) Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XII) Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - XIII) Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que acarrete violência e sofrimento para o animal;
- § 1º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para fins de direito.
- § 2º - Do auto deverá constar o nome do autuante, bem como número de documento que o identifique, além do endereço, sendo este exigido também para as testemunhas.

Art. 326º - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa de 2 (duas a 8 (oito) UFISAS, aplicando o dobro da multa na reincidência.

CAPÍTULO XIII

Da extinção de insetos nocivos

Art. 327º - Todo o proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 328º - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 329º - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidos de 1 (uma) UFISA pelo trabalho de administração, além da multa de 2 (dois) a 8 (oito) UFISAS, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica.

CAPÍTULO XIV

Do empachamento das vias públicas

Art. 330º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros se neles afixados de forma visível.
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I) Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
 - II) Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 331º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I) Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II) Terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros);
- III) Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) UFISAS, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Art. 332º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 4 (quatro) a 12 (doze) UFISAs, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO XV

Das instalações elétricas

Art. 333º - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, deverão obedecer as especificações das normas correspondente da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 334º - As instalações elétricas só poderão ser projetadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.



Art. 335° - As instalações elétricas com motores transformadores, cabos, condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 336° - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão deverão ser tomadas medidas e especiais como isolamento dos locais, quando necessário e afixação de indicações visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 337° - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e televisão.

Art. 338° - Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois de medidor geral de 3 (três) instalações de iluminação independentes:

- I) Iluminação de cena, constituídas pelas luzes do palco e prateias, comandadas segundo as conveniências da representação;
- II) Iluminação permanente, abrangendo as luzes conservados acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredor, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos.
- III) Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAÍDA", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

§ Único - Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel os similar, permanentemente carregada, ligada a um relê que automaticamente faz alimentar a iluminação de emergência no caso de falta alimentação externa para as mesmas.

Art. 339° - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- § 1° - A montagem de lâmpadas e outras pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolaste, eficientemente protegida contra correção e perfeitamente ligada a terra.
- § 2° - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodos.
- § 3° - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa do edifício, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo.
- § 4° - Qualquer que seja a sua carga, toda a iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais com chaves de segurança montadas em quadro próprio em local de fácil acesso.
- § 5° - Quando não forem instalados em compartimento especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas a terra.

Art. 340° - Para os anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, mas instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I) Possuíram uma placa legível ao público, com o nome ou endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;
- II) Terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;
- III) Ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;
- IV) Ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;
- V) Terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm;
- VI) Assegurarem que os condutores não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) miliampères;
- VII) Terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;
- VIII) Possuírem que os condutores com a carga ligada a terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;
- IX) Terem pára-raios instalados nos transformadores constituídos de dois condutores ligadas aos bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50cm (um e meio centímetro) a 2cm (dois centímetros).

Art. 341° - As instalações a que se refere o Art. anterior, só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo departamento de obras e viação.



§ Único - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular a mesma, constando, em ambas, a situação do anúncio em relação a fachada, e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Art. 342° - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação na licença.

TÍTULO VI

Do funcionamento do comércio e da industria

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Art. 343° - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município bem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária do município, a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerente deverá especificar com clareza:

- I) O ramo do comércio ou da industria;
- II) O montante do capital invertido;
- III) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 344° - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 345° - A licença Para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, loterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 346° - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 347° - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 348° - A licença de localização poderá ser cassada:

- I) Quando se trata de negócios diferentes do requerido;
 - II) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou ao sossego e segurança públicas;
 - III) Se o licença se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV) Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1° - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2° - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua deste capítulo.

CAPÍTULO II

Do comércio ambulante

Art. 349° - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1° - A licença que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal deste município.

§ 2° - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 350° - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 351° - O pedido de inscrição a requerimento do interessado, conterà, entre outros, os seguintes elementos:



- I) No caso de ambulante:
 - a) Nome, residência e identidade;
 - b) Espécie de mercadoria colocada à venda;
 - c) Data de início da atividade;
 - d) Especificação do meio de transporte;
 - e) Logradouros pretendidos;
- II) No caso de ambulante transportador:
 - a) Nome, residência e identidade;
 - b) Espécie de mercadoria colocada à venda;
 - c) Características e prova de licenciamento do veículo

Art. 352° - O pedido de inscrição de ser instruído com os seguintes documentos:

- I) Carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;
- II) Atestado de bons antecedentes passado pela autoridade competente;
- III) Prova de identificação;
- IV) Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento de veículo, quando for o caso;
- V) Alvará sanitário expedido pela autoridade competente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitado.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º - A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 353° - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar, nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

§ Único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com entrega da mercadoria e consequentemente pagamento

Art. 354° - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, inda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 355° - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I) Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- II) Velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene;

Art. 356° - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda será permitida em caixas abertas.

Art. 357° - Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição de verão Ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso e preços.

Art. 358° - Ao ambulante é vetado:

- I) O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.
- II) A venda de bebidas alcoólicas;
- III) A venda de armas e munições;
- IV) A venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- V) A venda de aparelhos inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

§ Único - Fica proibido o comércio ambulante de qualquer gênero ou Art. no perímetro nobre da sede do município.

Art. 359° - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.



Art. 360° - As infrações a qualquer Art. deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 8 (oito) UFISAS, aplicando o valor da multa em dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividade e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Do horário de funcionamento

Art. 361° - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato da duração e as condições de trabalho;

- I) Abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, facultada a prorrogação até às 22 (vinte dois) horas, inclusive aos sábados;
 - II) Nos domingos e feriados, abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 12 (doze) horas, quando não colidir com a legislação federal.
- § 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste Art. os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.
- § 2º - O período de funcionamento fixado neste Art. é considerado horário normal de funcionamento do comércio, inclusive o prazo de prorrogação.
- § 3º - O prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até 24 (vinte e quatro) horas ao mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do município.

Art. 362° - Não estão sujeitos ao horário fixado no Art. anterior, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I) Imprensa de jornais;
- II) Distribuição de leite;
- III) Frio industrial;
- IV) Produção e distribuição de energia elétrica;
- V) Serviço telefônico;
- VI) Distribuição de gás;
- VII) Serviço de transporte coletivo;
- VIII) Agências de passagem;
- IX) Despacho de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- X) Purificação e distribuição de água;
- XI) Hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos;
- XII) Hotéis e pensões;
- XIII) Agências funerárias;
- XIV) Farmácias;

Art. 363° - Fora do horário normal, inclusive prorrogação, somente será permitido a juízo da Prefeitura o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária do município, que compreenderá as seguintes modalidades:

- I) De antecipação, para funcionamento das 2 (duas) horas às 8 (oito) horas;
 - II) De prorrogação para funcionamento das 22 (vinte e duas) horas às 2 (duas) horas do dia seguinte;
 - III) De dias executados para funcionamento aos domingos, feriados e dias santo de guarda, segundo os usos locais, das 2 (duas) horas às mesmas horas do dia seguinte.
- § Único - Não será outorgada licença especial, qualquer que seja a modalidade, estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 364° - As licenças especiais de que se trata o Artigo anterior, somente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:

- I) Comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II) Mercarias, armazéns de secos e molhados, empórios, e comércio de massas alimentícias;
- III) Pararias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;
- IV) Leiterias, laticínios, bombonieres, casas de frios e produtos dietéticos;
- V) Açougues e varejistas de carnes e peixes;
- VI) Lojas de flores e coroas;
- VII) Comércio de combustíveis de aluguel de automóveis e similares e de bicicletas;
- VIII) Garagens e agências de aluguel de automóveis e similares e de bicicletas;



- IX) Comércio de peças e acessórios de automóveis e similares e de bicicletas;
 - X) Distribuição e venda de jornais e revistas;
 - XI) Estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
 - XII) Comércio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;
 - XIII) Empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de radiodifusão e jornalísticas;
 - XIV) Estabelecimento de barbeiros, cabeleireiros, saunas massagistas e engraxates.
- § 1º - A juízo da Prefeitura poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.
- § 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário para a espécie principal.

Art. 365º - O prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos períodos noturnos, nos dias úteis, sábados, feriados e domingos.

- § 1º - O regime obrigatório de plantão noturno semanal das farmácias e drogarias, obedecerá rigorosamente as escalas fixadas pelo decreto executivo.
- § 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.
- § 3º - Ainda quando não estiverem de plantão as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgências, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 366º - O horário de funcionamento das industriais obedecerá a regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 367º - É proibido fora do horário normal ou especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I) Praticar ato de compra e venda;
- II) Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável ou proprietário.

§ 1º - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário a efetivação do mencionado ato.

Art. 368º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFISAS, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

TÍTULO VII

Do serviço funerário

Art. 369º - Os serviços funerários do município serão explorados por particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, a título precário.

Art. 370º - Os modelos de ataúdes, urnas ou caixões, em categorias, serão aprovados pela Prefeitura por decreto do executivo.

Art. 371º - Os serviços funerários terão preços tabelados pelo prefeito e deverão ser rigorosamente observados pelas empresas autorizadas, sendo vedada a cobrança de acréscimos a qualquer título.

Art. 372º - A autorização de que trata o Art. 374, só será concedida a mantida desde que o permissionário se obrigue a atender a requisição de caixões para sepultamento de indigente.

- § 1º - O fornecimento de caixões para indigentes obedecerá a rodízio que será estabelecendo por decreto do executivo entre os diversos permissionários dos serviços.
- § 2º - As requisições de que trata este Art. emanarão exclusivamente da autoridade policial.
- § 3º - O permissionário que desatender as requisições previstas neste Art. e § anteriores terão cassadas as respectivas licenças de funcionamento e fechados seus estabelecimentos.

TÍTULO VIII

Disposições finais



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito

Art. 373° - Para efeito deste código, a UFISA é a que estiver vigorado no ano anterior em que a multa for aplicada, quando da época em que a multa for aplicada.

Art. 374° - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araruama, 31 de dezembro de 1990

Altevir Vieira Pinto Barreto
Prefeito